



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LX

FORTALEZA, 12 DE JULHO DE 2012

Nº 14.832

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DA PREFEITA

#### LEI Nº 9912, DE 12 DE JULHO DE 2012

Regulamenta as atividades de propaganda volante no âmbito do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta Lei. Parágrafo Único - A propaganda volante será permitida no período das 08h (oito horas) às 20h (vinte horas), conforme o art. 622, inciso VI, da Lei Municipal nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A propaganda volante poderá ser realizada em carros, motocicletas, bicicletas e carrinhos de mão devidamente equipados com caixa de som de 2 (dois) a 4 (quatro) lados, exteriormente ao veículo propagandista, observadas as normas de segurança para os transeuntes. § 1º - Não será permitido: I - utilizar veículos de tração animal para a prática de propaganda volante; II - utilizar caixa de som no porta-malas ou nas carroceiras dos veículos. § 2º - Somente será permitida a atividade de propaganda volante através dos veículos expressos no caput deste artigo, estando estes em movimento, salvo em procissões e manifestações públicas. § 3º - Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos expressos no caput deste artigo estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego públicos.

Art. 3º - O nível máximo de som permitido para a prática da propaganda volante é de 70 (setenta) decibéis na escala de compensação A(70 dBa), nas áreas permitidas, medidos a 2m (dois metros) de distância do veículo propagandista, conforme o art. 3º da Lei nº 8.097, de 01 de dezembro de 1997. § 1º - A medição do nível de som estabelecido no caput deste artigo será realizada utilizando o decibelímetro, equipamento o qual deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). § 2º - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100m (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, conforme o art. 623 da Lei Municipal nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda volante no âmbito do Município de Fortaleza. Parágrafo Único - No caso de pessoas jurídicas, estas devem ter como finalidade social a prestação de serviços de propaganda volante.

Art. 5º - Para a concessão da autorização de funcionamento à propaganda volante, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exigir das pessoas físicas ou jurídicas interessadas: I - cadastro junto a associação ou ao sindicato de classe; II - certidões negativas de débitos municipais; III - certificado de conclusão de curso de educação ambiental e cidadania; IV - veículo propagandista devidamente

regularizado e inspecionado. Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente autorizado a promover a fiscalização do disposto nesta Lei. § 1º - Comprovado o excesso do nível máximo de som expresso no art. 3º desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades: I - na primeira autuação, advertência escrita; II - na segunda autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de 180 (cento e oitenta) vezes o valor da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará); III - na terceira autuação, será feita a cassação da autorização de funcionamento. Art. 7º - Além do estabelecido nesta Lei, deve ser observada também a legislação eleitoral pertinente. Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua vigência. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de julho de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\* \*

#### DECRETO Nº 12.976, DE 12 DE JULHO DE 2012.

Revoga o Decreto nº 12.736, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05 de abril de 1990, CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação - SME não mais tem interesse na efetivação da desapropriação do imóvel localizado na Avenida Engenheiro Santana Júnior, nº 699, Bairro Papicu, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, através do Decreto nº 12.736, de 28 de dezembro de 2010. DECRETA: Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 12.736, de 28 de dezembro de 2010, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, o imóvel localizado na Avenida Engenheiro Santana Júnior, nº 699, Papicu, de propriedade do Lar Fabiano de Cristo, que mede 33,00m de largura na frente e nos fundos, por 80,00m de comprimento de cada lado, perfazendo uma área total de 2.640,00m², constituído pela quadra 26, do loteamento Moderna Aldeota, confrontando: ao norte, para onde tem frente, com a Rua André Dall'olio; ao leste, com o lado direito pertencente a Paulo Dantas O'Grady, adquirido na conformidade da inscrição enfitéutica nº 8.900 CRI-1ª Zona; ao oeste, com o lado esquerdo para a Avenida Engenheiro Santana Júnior; ao sul, para onde tem fundos a Rua Paulo Moraes. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 12 dias do mês de julho de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\* \*

#### DECRETO Nº 12.977, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara de interesse social, para fins de desapropriação o bem imóvel que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05 de abril de 1990, e com apoio



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 01 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 15.152

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 10.113, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Cria o Festival de Cultura Regional de Férias do Bairro Montese, a ser realizado por todo o mês de julho, no período das férias escolares. Parágrafo Único - O Festival a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o evento Festival de Cultura Regional de Férias do Bairro Montese, a ser realizado por todo o mês de julho, no período das férias escolares. Parágrafo Único - O Festival a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável pela Cultura, promoverá iniciativa de apoio ao referido evento, auxiliando na divulgação e o valorizando enquanto manifestação da cultura popular. Art. 3º - O evento deverá ser realizado anualmente em local público, de preferência ao ar livre, sem cobrança de ingressos ou quaisquer outras taxas a quem vier a participar. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de outubro de 2013. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.114, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Suprime o inciso I do art. 5º e acrescenta parágrafo único ao art. 8º à Lei nº 9.912/12, que regulamenta as atividades de propaganda volante no âmbito do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica suprimido o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.912, de 12 de junho de 2012. Art. 2º - É acrescentado ao art. 8º da Lei 9.912, de 12 de junho de 2012, o seguinte parágrafo único. "Art. 8º ..... Parágrafo Único. Quando da regulamentação prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá os valores em UFMF (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), a serem cobrados quando da liberação de funcionamento". Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de outubro de 2013. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.115, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a instituição de bolsa complementar para os monitores que atuarão na exe-

ção do Programa Mais Educação, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal da Educação (SME) autorizada a conceder bolsa complementar aos monitores que atuarão nas áreas de acompanhamento pedagógico do Programa Mais Educação, do Governo Federal, instituído por meio da Portaria Interministerial nº 17/2007 e disposto no Decreto Presidencial nº 7.083/2010. § 1º - As atividades do programa devem ser desenvolvidas por monitores selecionados a partir de critérios pré-estabelecidos, sendo considerado de natureza voluntária, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. § 2º - A bolsa complementar de que trata o caput deste artigo será devida, mensalmente e por turma monitorada, aos monitores que atuarão no Programa Mais Educação, ficando limitada a sua concessão à respectiva duração do programa. § 3º - A bolsa complementar poderá ser concedida por período inferior à duração do programa ou mesmo sofrer interrupção, desde que devidamente justificada. § 4º - A concessão da bolsa complementar instituída por esta Lei não gera qualquer vínculo entre o bolsista e a administração pública municipal, tampouco assegura a condição de servidor público para qualquer fim. Art. 2º - A bolsa complementar será concedida aos profissionais que desempenharem as suas funções de monitoria no macrocampo de acompanhamento pedagógico. Art. 3º - O valor da bolsa complementar não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor definido por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), calculado por mês de atividade, de acordo com o número de turmas monitoradas e/ou tutoriadas. Art. 4º - As despesas e custos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos e dotação orçamentária próprios da Secretaria Municipal da Educação (SME) e do Fundo Municipal da Educação (FME). Art. 5º - O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de setembro de 2013. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de outubro de 2013. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.116, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamentos junto a instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Município de Fortaleza, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar, com garantia da União Federal, operação de crédito interna, junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 33.908.770,31 (trinta e três milhões,